



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XII, Nº 2708

Disponibilizado em 25/01/2021

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 47/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno,

Considerando a edição da Resolução Administrativa TCE/TO nº 06/2007, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Manual de Gestão de Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que nos termos dos arts. 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, os contratos deverão ser executados fielmente pelas partes, e sua execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal fim;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados abaixo, para exercerem as respectivas gerência dos Acordos de Cooperação Técnica que especificam:

SEQ.	Nº DO PROCESSO	TIPO	COOPERANTE	OBJETO	VIGÊNCIA	GERENTE
1	18.001820-5	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO TOCANTINS – I.E.P.T.B.	A união de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto de títulos, por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica de títulos, gestão, acompanhamentos e retorno dos títulos, independentemente	20/01/2021 a 19/01/2022	Shirley da Cruz Mouzinho

				de prévio depósito pela Acordante de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 3.408/18 e art. 1º do Provimento nº 86/19/CNJ, sem prejuízo de ajuizamento de eventual ação de execução/cobrança pela mesma.		
2	20.004219-0	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU	Estabelecer Cooperação técnica, de intercâmbio científico, educacional e tecnológico, visando a troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas nas áreas de Gestão, Licitações, Contratos, Obras, Tecnologia de Informação, e Qualidade de Vida do Servidor.	08/01/2021 a 07/01/2023	Greice Soccá Olinger e Maria de Fátima Ribas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 22/01/2021, às 13:05:48, conforme art. 4º da Resolução



Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370004** e o código CRC **8AB169CF**.

PORTARIA Nº 56/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º e 131, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e art. 349, I do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando a Instrução Normativa nº 04, de 01 de novembro de 2017, que instituiu o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/Contábil – Estadual e dispõe sobre a Remessa de Dados Contábeis por meio eletrônico e assinatura digital dos Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Executivo do Estado e os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria 253, de 17 de março de 2020, publicada no Boletim Oficial nº 2507, que estabeleceu medidas preventivas ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do TCE/TO, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS);

Considerando a Portaria 258, de 21 de março de 2020, publicada no Boletim Oficial nº 2508, que alterou os prazos de envio das remessas bimestrais do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/Contábil – Estadual exercício de 2020;

Considerando que a pandemia ainda persiste, bem como as medidas estabelecidas por esta Corte de Contas,

Considerando, ainda, que a 13ª Remessa de 2020 e Remessa Orçamento de 2021 não foram incluídas na Portaria 258/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o prazo de encerramento de envio da 13ª Remessa de 2020 para o dia 22/02/2021, mantendo-se o prazo de abertura conforme a Instrução Normativa TCE/TO nº 04, de 01 de novembro de 2017.

Art. 2º Alterar o prazo de encerramento de envio da Remessa Orçamento para o dia 22/02/2021, mantendo-se o prazo de abertura conforme a IN TCE/TO nº 04/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:36:09, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370258** e o código CRC **3C459C2B**.

PORTARIA Nº 58/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e art. 349, I do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando a Instrução Normativa nº 03, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP-LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando o envio das remessas do sistema CADUN, que está em curso desde o dia 01/01/2021 e que findará no dia 30/01/2021, com o cadastramento/atualização das unidades jurisdicionadas e respectivos gestores;

Considerando que foi prorrogado o prazo de envio do “Nada Consta” do mês de dezembro de 2020, de forma excepcional, até o dia 25/01/2021, por meio da Portaria nº 9/2021;

Considerando o art. 3º da IN-TCE/TO nº 03/2017, que estabelece prazos de cadastro e atualização de processos licitatórios no SICAP-LCO,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de forma excepcional, até o dia 25 de janeiro de 2021, os prazos de cadastro e atualização de processos licitatórios no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras – SICAP-LCO, que expiraram/expirarão no período de 04 a 24/01/2021, para todas as unidades jurisdicionadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:35:24, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370278** e o código CRC **E39313FC**.

PORTARIA Nº 46/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor IKARO PERES CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 24.332-1, no período de julho a dezembro de 2020 e de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho ENZO CUNHA FELIPE.

Art. 2º Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE**



AGUIAR, PRESIDENTE, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0369887** e o código CRC **6BB792B5**.

PORTARIA Nº 48/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor RONALDO CORDEIRO DE TOLEDO GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 24.352-1, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho GAEL DE SOUSA CORDEIRO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370010** e o código CRC **4786342F**.

PORTARIA Nº 55/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor RONALDO CORDEIRO DE TOLEDO GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 24.352-1, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício do seu filho BENÍCIO DE SOUSA CORDEIRO.

Art. 2º Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE**



AGUIAR, PRESIDENTE, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370213** e o código CRC **230645E8**.

PORTARIA Nº 49/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa nº 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor LUCAS SCHMIDT SALGADO, Assessor II, matrícula nº 27.002-2, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho BENÍCIO PEREHOUSKEI ALBUQUERQUE SCHMIDT SALGADO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370026** e o código CRC **7822FA95**.

PORTARIA Nº 54/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor GEORGE WASHINGTON DA SILVA BERNARDES, Assessor de Gabinete de Procurador de Contas, matrícula nº 24.630-0, de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho GEORGE WASHINGTON OLIVEIRA BERNARDES FILHO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370206** e o código CRC **27A7C969**.

PORTARIA Nº 50/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa nº 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche ao servidor LUCAS SCHMIDT SALGADO, Assessor II, matrícula nº 27.002-2, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho HEITOR PEREHOUSKEI ALBUQUERQUE SCHMIDT SALGADO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370043** e o código CRC **53B63FAC**.

PORTARIA Nº 51/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche à servidora MARTA BARROSO DE CASTRO, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 24.614-4, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício do seu filho NOAH MARTIN DE CASTRO PASSOS.

Art. 2º Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE**



AGUIAR, PRESIDENTE, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370079** e o código CRC **0172BD5B**.

PORTARIA Nº 53/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche à servidora ANA PAULA DIAS CASTRO, Secretária de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 24.270-9, nos períodos de janeiro a junho de 2020, julho a dezembro de 2020 e janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho ENRICO CASTRO CAMILO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370202** e o código CRC **0CDC9468**.

PORTARIA Nº 52/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 349, inciso VI, do Regimento Interno, e com fulcro no art. 4º da Resolução Administrativa 6, de 17 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder auxílio-creche à servidora KARLA LIMA PEREIRA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.868-6, no período de janeiro a junho de 2021, em benefício de seu filho VICENTE LIMA PEREIRA SANTOS FRASÃO.

Art. 2º Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370094** e o código CRC **4CB658BC**.

ATOS

ATO Nº 41/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VI do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do servidor ANTONIO DELFINO GUIMARÃES SOBRINHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.699-3, anteriormente marcadas para o período de 29 de janeiro a 12 de fevereiro de 2021, correspondentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 26 de julho a 9 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370040** e o código CRC **2CA72993**.

ATO Nº 5/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do servidor EDIVANO MITTELSTAD MARTINS DE SOUSA, Assessor II, matrícula nº 24.768-4, anteriormente marcadas para o período de 30 de novembro a 14 de dezembro de 2020, correspondentes ao período aquisitivo 2019/2020.

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para o período de 3 a 17 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 13:02:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0366923** e o código CRC **767CA3E6**.

DECISÕES

DECISÃO Nº 6/2021

Versa o presente processo sobre Requerimento (Doc. Sei nº 0368065) por meio do qual o servidor **ADIEL LEAL FEITOSA**, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 23.613-6, requer afastamento para exercício de mandato eletivo de Vereador do Município de Palmeirante-TO, tendo em vista ter sido eleito no pleito 2020 para Vereador do referido município, optando por receber a remuneração do seu cargo efetivo durante o período de afastamento, nos termos do art. 107, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 1.818/2007 c/c art. 38 da CF/88.

O requerente comprova através das cópias do Diploma de Vereador e da Ata da Sessão Solene de Posse no município de Palmeirante-TO, que atualmente encontra-se investido no cargo de Vereador do mencionado município.

In casu, a Diretoria de Recursos Humanos por meio da Informação DIREH (Doc. Sei nº 0369202) relata o histórico funcional do servidor.

Em prelúdio, cabe consignar que o artigo 107, inciso III, da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins, estabelece, in verbis:

“Art. 107. **O servidor investido em mandato eletivo**, quando:

[...]

III - de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) **não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**

[...]

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o regime próprio de previdência como se em exercício estivesse.

[...]” (g.n)

Assim sendo, conforme se comprova no presente processo, por meio dos documentos acostados, o servidor Adiel Leal Feitosa é Vereador de Palmeirante-TO, razão pela qual tem o direito de afastar-se do cargo que ocupa nesta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o dispositivo de lei supracitado é claro quando preceitua que fica a cargo do servidor, investido em mandato eletivo, a escolha de qual remuneração quer receber.

Ressalta-se, ainda, que a opção remuneratória decorre da previsão contida no artigo 38, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - **investido no mandato de Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, **não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior**;

[...]” (g.n)

Destarte, o servidor público efetivo, optando pelo exercício do mandato de Vereador, e, não havendo compatibilidade de horários, deve escolher uma das remunerações (do cargo eletivo ou do mandato).

Nota-se que, o direito almejado pelo requerente possui previsão constitucional, sendo norma autoaplicável, a qual não necessita de regulamentação, o que denota a relevância dos argumentos do requerente, bem como previsão na legislação estadual, as quais possibilitam ao servidor investido em mandato eletivo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato.

Assim, importa registrar os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ELEITO PARA MANDATO DE PREFEITO. DIREITO DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Servidor público efetivo eleito para o mandato de prefeito, por expressa previsão constitucional (artigo 38, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), possui o direito líquido e certo de optar pela remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual cabe a autoridade impetrada manter o impetrante na folha de pagamento do ente estatal, no caso, Estado do Tocantins. (MS 0000122-30.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ELEITO PARA MANDATO DE PREFEITO. DIREITO DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS (ARTIGO 107, INCISO II, DA LEI Nº 1.818, DE 2007) Servidor público efetivo eleito para o mandato de prefeito, por expressa previsão constitucional (artigo 38, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como no artigo 107, inciso II, da Lei nº 1.818, de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), possui o direito líquido e certo de optar pela remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual cabe a autoridade impetrada manter o impetrante na folha de pagamento do ente estatal, no caso, Estado do Tocantins. (TJ/TO – Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018365-17.2019.827.0000, RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se ao servidor público efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, afastado para exercer cargo político (vereador do Município de Palmeirante/TO, gestão 2012/2016), a possibilidade de optar pela remuneração do seu cargo efetivo, em atenção a regra constitucional do art. 38, II, da Constituição Federal e art. 107, II, da Lei nº 1.818/2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. 2. Manutenção da sentença que reformou as decisões n.º 37/2013, de 18/02/2013 e 135/2013, de 08/08/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, condenou o requerido/apelante ao pagamento dos vencimentos do autor/apelado, vencidos após fevereiro/2013, inclusive 13º salário e 1/3 da remuneração dos períodos de férias, atualizados na forma da Lei n.º 9.494/1997, com alterações da Lei 11.960/09 e determinou ao requerido/apelante que proceda, mensalmente, aos devidos pagamentos em relação aos meses vindouros, inclusive 13º salário e 1/3 da remuneração dos períodos de férias. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/TO – Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-

80.2018.8.27.0000/TO, RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2ª Sessão Ordinária Virtual do dia 29/04/2020)

Diante do exposto, com fulcro no art. 107, III, "b", do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins c/c art. 38 da CF/88, **defiro** o pedido no sentido de conceder ao servidor **Adiel Leal Feitosa**, a partir de 1º de janeiro de 2021, o afastamento para exercício do mandato eletivo, percebendo durante o período de afastamento a remuneração do seu cargo efetivo de Assistente de Controle Externo, na forma estabelecida em lei, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2021.

Determino o envio dos presentes autos à **Diretoria de Recursos Humanos-DIREH**, para adotar as seguintes providências, a saber:

- a) cientificar o interessado do inteiro teor da presente decisão;
- b) suspender provisoriamente, enquanto perdurar o afastamento, o pagamento dos auxílios a que os servidores são beneficiários, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
- c) proceder aos apontamentos de praxe no registro de frequência;
- d) emitir Portaria a ser assinada pelo Presidente;
- e) proceder ao registro no dossiê funcional do interessado;
- f) após a adoção das medidas acima mencionadas, providenciar a conclusão do presente processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:36:09, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370307** e o código CRC **340EBE49**.

DECISÃO Nº 5/2021

Versa o presente processo sobre o Requerimento (Doc. Sei nº 0362200), e anexo o Processo nº 21.000105-4, no qual consta o Requerimento (Doc. Sei nº 0367978), nos quais o servidor **WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA**, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 023507-5, tendo em vista ter sido eleito no pleito 2020 para Prefeito do Município de Cristalândia-TO, requer o seu afastamento para o exercício de mandato eletivo, optando por receber a remuneração do seu cargo efetivo durante o período do afastamento.

O requerente comprova através das cópias do Diploma de Prefeito e da Ata da Sessão Solene de Posse no município de Cristalândia-TO, que atualmente encontra-se investido no cargo de Prefeito do mencionado município.

In casu, a Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação DIREH (Doc. Sei nº 0369143), relata o histórico funcional do servidor.

Em prelúdio, cabe consignar que o artigo 107, inciso II, da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins, estabelece, in verbis:

Art. 107. O servidor investido em mandato eletivo, quando:

[...]

II - de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

[...]

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o regime próprio de previdência como se em exercício estivesse.

Assim sendo, conforme se comprova no presente processo, por meio dos documentos acostados, o servidor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira é o atual Prefeito de Cristalândia-TO, razão pela qual tem o direito de afastar-se do cargo que ocupa nesta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o dispositivo de lei supracitado é claro quando preceitua que fica a cargo do servidor, investido em mandato eletivo, a escolha de qual remuneração quer receber.

A opção remuneratória decorre da previsão contida no artigo 38, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

[...]”

Ressalta-se, ainda, que o artigo 107, inciso II, da Lei nº 1.818, de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), dispõe que o servidor investido em mandato eletivo, quando de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Destarte, o servidor público efetivo, optando pelo exercício do mandato de Prefeito, deve escolher uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato).

Nota-se que o direito almejado pelo requerente possui previsão constitucional, sendo norma autoaplicável, a qual não necessita de regulamentação, o que denota a relevância dos argumentos do requerente, bem como previsão na legislação estadual, as quais possibilitam ao servidor investido em mandato eletivo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato.

Assim, importa registrar os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ELEITO PARA MANDATO DE PREFEITO. DIREITO DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Servidor público efetivo eleito para o mandato de prefeito, por expressa previsão constitucional (artigo 38, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), possui o direito líquido e certo de optar pela remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual cabe a autoridade impetrada manter o impetrante na folha de pagamento do ente estatal, no caso, Estado do Tocantins. (MS 0000122-30.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO ELEITO PARA MANDATO DE PREFEITO. DIREITO DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS (ARTIGO 107, INCISO II, DA LEI Nº 1.818, DE 2007) Servidor público efetivo eleito para o mandato de prefeito, por expressa previsão constitucional (artigo 38, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como no artigo 107, inciso II, da Lei no 1.818, de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis

do Estado do Tocantins), possui o direito líquido e certo de optar pela remuneração do cargo efetivo, motivo pelo qual cabe a autoridade impetrada manter o impetrante na folha de pagamento do ente estatal, no caso, Estado do Tocantins. **(TJ/TO – Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, MANDADO DE SEGURANÇA No 0018365-17.2019.827.0000, RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se ao servidor público efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, afastado para exercer cargo político (vereador do Município de Palmeirante/TO, gestão 2012/2016), a possibilidade de optar pela remuneração do seu cargo efetivo, em atenção a regra constitucional do art. 38, II, da Constituição Federal e art. 107, II, da Lei nº 1.818/2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. 2. Manutenção da sentença que reformou as decisões n.º 37/2013, de 18/02/2013 e 135/2013, de 08/08/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, condenou o requerido/apelante ao pagamento dos vencimentos do autor/apelado, vencidos após fevereiro/2013, inclusive 13º salário e 1/3 da remuneração dos períodos de férias, atualizados na forma da Lei n.º 9.494/1997, com alterações da Lei 11.960/09 e determinou ao requerido/apelante que proceda, mensalmente, aos devidos pagamentos em relação aos meses vindouros, inclusive 13º salário e 1/3 da remuneração dos períodos de férias. 3. Apelação conhecida e improvida. **(TJ/TO – Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-80.2018.8.27.0000/TO, RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2ª Sessão Ordinária Virtual do dia 29/04/2020)**

Diante do exposto, com fulcro no art. 107, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins c/c art. 38 da CF/88, **defiro** o pedido no sentido de conceder ao servidor **Wilson Júnior Carvalho de Oliveira**, a partir de 1º de janeiro de 2021, o afastamento para exercício do mandato eletivo, percebendo durante o período de afastamento a remuneração do seu cargo efetivo de Assistente de Controle Externo, na forma estabelecida em lei, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2021.

Determino o envio dos presentes autos à **Diretoria de Recursos Humanos-DIREH**, para adotar as seguintes providências, a saber:

- a) cientificar o interessado do inteiro teor da presente decisão;
- b) suspender provisoriamente, enquanto perdurar o afastamento, o pagamento dos auxílios a que os servidores são beneficiários, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
- c) proceder aos apontamentos de praxe no registro de frequência;
- d) emitir Portaria a ser assinada pelo Presidente;
- e) proceder ao registro no dossiê funcional do interessado;
- f) após a adoção das medidas acima mencionadas, providenciar a conclusão do presente processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:36:09, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370281** e o código CRC **647D105C**.



DECISÃO Nº 4/2021

Trata-se de **Requerimento de Auxílio-Creche** (Doc. Sei nº 0368953) por meio do qual o servidor **TIAGO FERNANDES DA COSTA**, Cedido, Matrícula nº 24.661-1, solicita a concessão do Auxílio-Creche, tendo em vista que sua filha, Luísa Fernandes Marinho, nascida em 14/11/2020, conforme Certidão de Nascimento - Doc. Sei nº 0368964, está sob os cuidados de Joanhina Cerqueira - CPF nº 015.376.511-6 (Doc. Sei nº 0368978).

O benefício do auxílio-creche para os servidores deste Tribunal encontra-se previsto no art. 20-D, da Lei nº 1.903/2008, in verbis:

Art. 20-D. É concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche, nos termos de Resolução específica e obedecido a disponibilidade orçamentária e financeira.

Infere-se da legislação estadual, bem como da regulamentação do TCE/TO que o auxílio-creche **será devido a todos servidores públicos (efetivos, comissionados e de outros órgãos à disposição) neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, desde que em cada competência, esteja devidamente comprovado o efetivo exercício profissional do cargo no TCE/TO.

Assim, importa colacionar trecho do Parecer Jurídico nº 95/2018 (Doc. Sei nº 0190887), constante do Processo Sei nº 18.001692-0, vejamos:

9.5. Deve ser demarcado que os servidores **exclusivamente comissionados** que não contribuem para o IGPREV e que exercem seus cargos na Administração Pública em caráter transitório, efêmera e passageira, onde existe elo calcado tão somente na confiança entre o nomeante e o nomeado, que prestam seus serviços à Administração Pública enquanto bem servir, podendo ser exonerados “ad nutum”, pelo nomeante **atualmente estão recebendo auxílio-creche, devendo a título de isonomia ser tal percepção ser ampliada aos servidores efetivos de outros Poderes do Estado do Tocantins que estiverem cedidos ao TCE/TO e em efetivo exercício.**

9.6. As observações, que acima são explicitadas, servem para demonstrar que se os ocupantes de cargos de provimento em comissão onde ontologicamente em virtude íntegra do texto constitucional, os cargos estão sujeitados a discricionariedade da liberdade que norteou a sua nomeação. Os servidores efetivos de outros Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Tocantins cedidos ao TCE/TO a nosso ver por questões legais e principalmente constitucionais fazem jus ao benefício do auxílio-creche, uma vez que a lei autoriza a todos que estão em **EFETIVO EXERCÍCIO NO TCE.**

[...]

11. CONCLUSÃO

11.1. Em face das considerações, tendo em vista que a retribuição está sendo paga aos exclusivamente comissionados e aos servidores de carreira do TCE-TO, pode-se concluir que os **SERVIDORES CEDIDOS A ESTE TRIBUNAL E QUE ESTEJAM EM EFETIVO EXERCÍCIO** fazem jus ao benefício do auxílio-creche, se preenchidos os requisitos legais, regulamentares e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depreende-se que os servidores cedidos a este Tribunal de Contas e que estejam em efetivo exercício fazem jus ao benefício do auxílio-creche, consoante o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

A COADP juntou Informação (Doc. Sei nº 0369848) certificando que o servidor anexou ao processo os documentos em conformidade com a Resolução Administrativa TCE/TO nº 06/2014, bem como juntou ao processo as referências funcionais do servidor.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento apresentado, para o fim de conceder o benefício de auxílio-creche ao servidor **Tiago Fernandes Da Costa**, Cedido, Matrícula nº 24.661-1, consoante o disposto no §2º do art. 2º c/c art. 3º, I, ambos da Resolução Administrativa TCE/TO nº 06/2014, em favor de sua filha, Luísa Fernandes Marinho, nascida em 14/11/2020, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Recursos Humanos-DIREH** para adoção das providências necessárias, devendo, ainda, se responsabilizar pelo acompanhamento deste benefício, especialmente quanto aos documentos que devem ser apresentados periodicamente e a manutenção dos requisitos exigidos para sua concessão até a cessação do direito.

Cientifique o requerente e elabore o ato de concessão do benefício.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:35:25, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370166** e o código CRC **B467F1E8**.

DECISÃO Nº 3/2021

Trata-se de **Requerimento de Auxílio-Creche** (Doc. Sei nº [0366982](#)) por meio do qual o servidor **LEIDVON WELLES SANTOS**, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 24.338-7, solicita a concessão do Auxílio-Creche, tendo em vista que seu filho, Gabriel Welles Santos Nascimento, nascido em 26/11/2020, conforme Certidão de Nascimento - Doc. Sei nº [0366983](#), está sob os cuidados de Ana Caroline Santos Andrade, CPF nº 064532721-21 (Doc. Sei nº [0366987](#)).

O benefício do auxílio-creche para os servidores deste Tribunal encontra-se previsto no art. 20-D, da Lei nº 1.903/2008, in verbis:

Art. 20-D. É concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche, nos termos de Resolução específica e obedecido a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por sua vez, a Resolução Administrativa nº 06/2014, publicada no Boletim Oficial TCE/TO nº 1312, de 19/12/14, regulamentou o citado benefício no âmbito desta Corte de Contas.

A COADP juntou Informação (Doc. Sei nº 0368591) certificando que o servidor anexou ao processo os documentos em conformidade com a resolução supramencionada, bem como juntou ao processo as referências funcionais do servidor.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento apresentado, para o fim de conceder o benefício de auxílio-creche ao servidor **Leidvon Welles Santos**, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 24.338-7, consoante o disposto no §2º do art. 2º c/c art. 3º, I, ambos da Resolução Administrativa TCE/TO nº 06/2014, em favor do Gabriel Welles Santos Nascimento, nascido em 26/11/2020, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Recursos Humanos-DIREH** para adoção das providências necessárias, devendo, ainda, se responsabilizar pelo acompanhamento deste benefício, especialmente quanto aos documentos que devem ser apresentados periodicamente e a manutenção dos requisitos exigidos para sua concessão até a cessação do direito.

Cientifique o requerente e elabore o ato de concessão do benefício.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 25/01/2021, às 11:35:25, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0370159** e o código CRC **E7612A3B**.

TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

- 1. Processo nº:** 6193/2019
1.1. Anexo(s) 2182/2018
2. 1.RECURSO
Classe/Assunto: 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2182/2018
3. ANARIO ALVES DE SOUSA - CPF: 85292699187
Responsável(eis):
 LUIZA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 23162201187
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MURICILÂNDIA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
8. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
9. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

10. ERRATA Nº 1/2021-RELT6

10.1. Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela senhora **Luiza Maria da Conceição** – Gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Muricilândia e Senhor **Anario Alves de Sousa** – Contador, em desfavor do Acórdão TCE/TO nº 233/2019 – 1ª Câmara, exarado nos Autos nº 2182/2018, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou **irregulares as contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Muricilândia/TO**, referente ao exercício de 2017, além de aplicar multa aos Recorrentes, com base no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001.

10.2. Tendo em vista o erro material ocorrido no corpo do **Acórdão TCE/TO nº 642/2020-PLENO**, de 09/12/2020 - 59ª Sessão ORDINÁRIA **por Videoconferência do Tribunal Pleno** (conforme Extrato de Decisão nº 4715/2020-PLENO), publicado no Boletim Oficial nº 2681 em 10/12/2020, determino o envio dos autos à Secretaria do Pleno para a publicação da seguinte errata.

10.3. ERRATA:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 642/2020-PLENO (Item 10.5., inciso IV do Acórdão)

10.3.1. Onde se lê:

IV – Manter INCÓLUMES os demais termos do Acórdão recorrido, com aplicação da multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

10.3.2. LEIA-SE:

IV – Manter INCÓLUMES os demais termos do Acórdão recorrido, com aplicação da multa individual no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

10.4. Junte-se cópia da publicação aos autos nº 7867/2020, após tome as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 22/01/2021 às 15:25:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **105918** e o código CRC FFE6F53

RELATORIAS

DESPACHOS

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

- 1. Processo nº:** 6041/2018
- 2.** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- Classe/Assunto:** 1.DENÚNCIA - CONFORME DEMANDA 032.828.898-52-OUVIDORIA/TCE-TO - ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DO PROCESSO Nº 022/18 HOMOLOGAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - FORMOSO PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FORMOSO DO ARAGU CLAUDIONOR DOS SANTOS SOUSA - CPF: 52641112191
- 3.**
- Responsável(eis):**
 DAVI GOMES DOS SANTOS - CPF: 01300862157
 ELAINE PEREIRA DA SILVA - CPF: 02558482181
 ERICSON SOARES DE SOUZA - CPF: 00556569199
 FABRICIO RODRIGUES COELHO - CPF: 77725760130
 JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 03282889852
 LETICIA VISGUEIRA SILVA - CPF: 02915786160
- 4. Origem:** JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
- 5. Órgão vinculante:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FORMOSO DO ARAGUAIA
- 6. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

7. DESPACHO Nº 72/2021-COREA

7.1. Tratam os presentes autos sobre a Denúncia protocolada neste Tribunal, via Ouvidoria/TCE-TO - manifestação sob código 032.828.898-52, acerca de suposta irregularidade do Processo nº 22/2018, inerente homologação da aposentadoria do Servidor Público Municipal de Formoso do Araguaia J.F.N., que foi aposentado por invalidez com proventos integrais e o benefício foi concedido com proventos calculados pela média aritmética simples.

7.2. Na tramitação do feito foram feitas diligências aos responsáveis para complementação da instrução processual, além de se ter que aguardar o julgamento do processo de registro da aposentadoria do servidor para a análise de mérito da denúncia, conforme termos dos Pareceres Técnico nº 52/2018 (evento 9) e 469/2019 (evento 23). A aposentadoria foi julgada LEGAL por meio da Resolução nº 407/2019, publicada no Boletim Oficial do TCE nº 2365, de 12 de agosto de 2019, decisão proferida no bojo do Processo nº 6118/2019.

7.3. Em atendimento as citações/intimações, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa e os documentos solicitados pela equipe técnica desta Corte de Contas (eventos 21, 28, 37 e 46), tempestivamente, conforme atesta a Certidão nº 140/2020 (evento 48), exceto o responsável FRC, que não atendeu a diligência, sendo declarada a sua revelia.

7.4. Instada a se manifestar a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal** emitiu **Parecer Técnico nº 1265/2020**, a qual em síntese noticia:

O denunciante, José Ferreira do Nascimento é servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Professor, tendo tomado posse no cargo efetivo em 13.05.2010. A Junta Médica Oficial do Município, por meio do Laudo Médico Pericial, atestou que JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, é portador das patologias tipificadas como CID 10: G71.0 e G82.3 (tetraplegia flácida), classificada como paralisia irreversível e incapacitante de exercer quaisquer atividades laborais, devendo se afastar definitivamente de suas funções, evidenciando ainda que a referida patologia se encontra prevista na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

A aposentadoria encontra fundamento legal no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 622, de 09 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Formoso do Araguaia-TO.

Em primeira análise, concluímos por meio do Parecer Técnico nº 469/2019, que só poderíamos entrar no mérito da denúncia, quando o processo de aposentadoria fosse analisado e julgado neste TCE. O Processo de aposentadoria foi encaminhado e autuado neste tribunal (Processo nº 6118/2019), sendo julgado legal através da Resolução 407/2019, e publicada no Boletim Oficial do TCE nº 2365, de 12 de agosto de 2019.

O entendimento deste tribunal foi no sentido da concessão do benefício por invalidez, com proventos calculados pela média aritmética simples, vez que o servidor foi efetivado em 13.05.2010, devendo os cálculos serem da forma realizada pelo Formoso Prev.

Diante o exposto, concluímos pela improcedência da denúncia, vez que a concessão da aposentadoria ao denunciante, foi concedida dentro dos parâmetros legais.

7.5. Inicialmente, ressaltamos que o conhecimento da matéria para processamento como denúncia deve preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

7.6. A denúncia deve conter matéria de competência deste Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada, quando possível, de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denúncia, segundo a prescrição do art. 143, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.7. No caso em exame, a denúncia protocolada versa sobre matéria afeta a esta Casa, entretanto, conforme o **Parecer Técnico nº 1265/2020 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Pareceres do Corpo Especial e Ministério Público de Contas**, eventos 50, 52 e 53, respectivamente, a **denúncia não foi capaz de demonstrar indícios de ilegalidade**, muito ao contrário, conforme **Resolução 407/2019**, publicada no Boletim Oficial do TCE nº 2365, de 12 de agosto de 2019, no **processo nº 6118/2019**, esta Corte de Contas **julgou legal a aposentadoria, objeto da presente denúncia**.

7.8. Deste modo, não vejo razão da continuidade do processo. Com efeito, assim estabelece o art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

7.9. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte, **determino o arquivamento do feito**, sem julgamento de mérito, uma vez que, o Tribunal de Contas *julgou legal a aposentadoria em análise, acarretando a perda do objeto* tendo em vista que a denúncia não preenche pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 143, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.10. Determino à Secretaria do Pleno que proceda a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários, bem como cientifique os responsáveis, do teor do presente despacho.

7.11. Cumprida as formalidades legais e regulamentares, seja o processo encaminhado à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 25/01/2021 às 13:38:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **106856** e o código CRC B720343

5ª RELATORIA

1. Processo nº: 392/2021

- 2.** **15.EXPEDIENTE**
Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO DO SICAP-LCO Nº: 2/2021 QUE OBJETIVA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM GERAL.
- 3.** LINDOLFO DO PRADO NETO - CPF: 53430867134
Responsável(eis): WARLEY AMARAL EVANGELISTA - CPF: 02348257157
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO

6. DESPACHO Nº 23/2021-RELT5

6.1. O presente expediente versa sobre representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Combinado - TO, destinado à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota da prefeitura e dos fundos municipais.

6.2. Avaliando o certame, a referida unidade técnica, ao identificar possíveis irregularidades na condução do certame e na disponibilização dos respectivos documentos, exarou a Informação nº 09/2021, cujos excertos transcrevo a seguir:

8. DA ANALISE

8.1. Após o exame do Edital, do Termo de Referência-TR e de outros documentos, verificou-se que:

8.1.1. O Interessado realiza uma licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes para várias Unidades Administrativas do Município, mas inexplicavelmente não apresenta a frota de cada um destes órgãos.

Não é razoável realizar um procedimento licitatório sem a apresentação da frota em separado de cada órgão, para que se tenha conhecimento de quais e quantos veículos serão beneficiados;

8.1.2. O Interessado apresentou preços de três fornecedores, mas no papel timbrado da própria prefeitura. Dessa forma, abdica do compromisso das empresas em cumprirem os preços firmados por falta de documentação formal;

8.1.3. O gestor não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir às quantidades de produtos propostos; a memória de cálculo da estimativa, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação, ou o estudo das necessidades durante o período de duração da Ata, que indique de forma objetiva as necessidades por Unidade Administrativa que serão beneficiadas, descumprindo o §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

A estimativa pressupõe uma análise técnica mínima para se evitar desperdícios de recursos financeiros e de materiais, como possibilita determinar as quantidades adequadas de produtos, pois ao que parece, os quantitativos sugeridos no Termo de Referência não apresentam qualquer relação fática com as necessidades do gestor;

8.1.4. Aparentemente foi estimada uma quantidade desproporcional de produtos, já que não foi disponibilizada a frota de veículos para que se pudesse ter parâmetros técnicos mínimos para avaliar o quantitativo proposto.

Apresenta-se a seguir uma simulação envolvendo a quantidade total de combustíveis para que se tenha conhecimento do que e possível realizar na média com os produtos:

A) SIMULAÇÃO

1) TOTAL DE COMBUSTIVEIS - 492.000 LITROS

2) Considerando 240 dias uteis por ano;

3) Considerando 492.00 litros total de combustíveis;

4) Conclusão:

4.1.) 492.000 litros total de combustível, dividindo-se por 240 dias uteis, resulta na disponibilidade de 2.050 litros por dia;

4.2.) Considerando o consumo médio dos veículos de 10 km/litro, a frota poderá trafegar 20.500 km por dia.

Esta simulação confirma que as quantidades propostas manifestamente foram superestimadas, pelo fato de não disponibilizarem informações mais objetivas e o critério técnico utilizado para estimar as quantidades.

Os valores encontrados na conclusão (item 4) comprovam a necessidade de realizarem estudos para que os técnicos possam quantificar os produtos em razão dos serviços/ações/atividades que serão efetivados, e não propostos de forma aleatória;

8.1.5. Este processo licitatório apresenta valor vultoso para as finanças do município. Para ratificar, mostra-se que a razão entre o valor da licitação (R\$2.200.122,00) e o da Previsão de Receitas referente ao ano de 2020 (2021 não está disponível no SICAP-AUDITOR) (R\$15.690.151,64), resulta numa taxa comprometedora de 14,02%, ou seja, esse percentual das receitas será utilizado somente para combustíveis.

Em se tratando de município de pequeno porte e de poucas receitas, o valor proposto é elevado, pois pode comprometer os recursos disponíveis e o pagamento de despesas já consignadas (educação, saúde, executivo, legislativo), além do próprio fornecedor.

8.1.6. No sistema SICAP-AUDITOR o próprio gestor inseriu informações e consta no item RANKING DE COMBUSTIVEL uma despesa referente ao ano de 2020 no valor de R\$748.244,10 para uma população de 4.839 habitantes.

Assim, não há coerência que a previsão das despesas de combustíveis para o ano de 2021 (R\$2.200.122,00) apresente um acréscimo de 294% em relação as despesas reais realizadas no ano de 2020.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto, conclui-se que:

9.1.1. Em razão das inconsistências encontradas nos autos, elencadas e explicitadas na ANALISE, sugere-se a suspensão cautelar da licitação até que sejam apresentadas justificativas apropriadas, para então, após a avaliação das provas e documentos, dar-se continuidade ao processo licitatório, para se evitar possíveis prejuízos a comunidade, como também que os princípios gerais da administração pública, sobretudo o da eficiência e da economicidade sejam cumpridos, já que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar ao erário, além da adoção de outras medidas a critério do Eminent Relator;

6.3. Feito este breve resumo da tramitação, passe-se ao exame dos apontamentos. Analisando o posicionamento da equipe técnica, sobressai que a Prefeitura de Combinado - TO incorreu em algumas potenciais irregularidades, as quais merecem as seguintes considerações por parte desta Corte de Contas.

6.4. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO

6.4.1. Todo procedimento licitatório deve contemplar em sua fase interna a realização de estudos técnicos que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados. Não sem motivo, o legislador, por meio do art. 6º, IX, “b”, da Lei nº 8.666/93, aponta como elemento essencial ao projeto básico a delimitação das soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo.

6.4.2. No presente caso, examinando-se os documentos constantes no Pregão Presencial nº 01/2021, realizado pela Prefeitura de Combinado - TO, não é possível encontrar qualquer estudo que mensure os dados relativos aos exercícios anteriores, nem tampouco de outras licitações congêneres realizadas por outros órgãos municipais que serviriam de parâmetro para a elaboração do termo de referência. Perceba-se a prescrição contida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, nem tampouco o art. 8º, II, da Lei 10.520/11:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

6.4.3. Ora, é precisamente disso que se trata a irregularidade, a ausência de indicação de dados de outras licitações, bem como a relação dos veículos de propriedade dos órgãos públicos e o respectivo consumo de combustível nos exercícios anteriores para que sirvam de parâmetro à Administração Pública. Consoante destacado pelo TCU^[1-2], previamente aos processos licitatórios, a Administração deve elaborar o plano de trabalho que contenha a justificativa da necessidade dos serviços ou bens a serem contratados, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço ou produto a ser contratada e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

6.5. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO DA LICITAÇÃO

6.5.1. O não detalhamento da futura contratação com base em estudo técnico preliminar, gerando severas deficiências no termo de referência e ocasionando também uma imprevisibilidade na relação de custo-benefício da respectiva licitação levando-se em consideração o porte do município. Trata-se de uma licitação que possui um valor expressivo, de R\$2.200.122,00 (dois milhões, duzentos mil e cento e vinte e dois reais), cuja execução não foi precedida de um estudo prévio a discriminar-lhe os benefícios, nem tampouco houve um estudo das demandas dos exercícios anteriores, a conferir-lhe previsibilidade quanto aos possíveis gastos.

6.5.2. Consoante indicado pela equipe técnica, **comparando-se os valores licitados em 2020 e 2021, é possível observar um aumento de 294%, porquanto em 2020 foi licitado R\$ 748.244,10 e, em 2021, R\$ 2.200.122,00. Ressalte-se, na oportunidade, que o município de Combinado possui apenas 4.839 habitantes e uma previsão de receita de R\$ 15.690.151,64.**

6.5.3. Assim, embora se saiba que a aquisição de combustível seja importante aos órgãos públicos e que o pregão não demande a compra de todos os produtos licitados, a formação de uma ata de registro de preços sem qualquer parâmetro viola a economicidade da licitação. Por economicidade entende-se a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Ora, perceba-se que a

ausência de estudos prévios conduz à imprevisibilidade não apenas do objeto, como também dos resultados esperados, em prejuízo à racionalidade administrativa e o controle, dela dependente.

6.5.4. Versando sobre a matéria, o TCU^[3] consignou que as aquisições pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir. Note-se que no âmbito federal, por força do art. 5º, II, do Decreto nº 7.892/2013, o órgão gerenciador realizou a consolidação das informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização. Em mesmo sentido, o art. 6º do mencionado decreto estabelece que o órgão participante (demandante) é o responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico.

6.5.5. Feitas estas considerações, não resta dúvidas de que os envolvidos devem prestar esclarecimento e suprir a ausência de informações, fazendo constar um estudo pormenorizado dos veículos de propriedade dos órgãos públicos, o consumo dos anos anteriores (por veículo e data), entre outros.

6.6. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS

6.6.1. Consoante indicado pela unidade técnica, as respostas à pesquisa de preço não foram assinados pelas respectivas empresas. A respeito da matéria, existe posicionamento pacífico deste Tribunal^[1] no sentido de exigir o registro escrito e referenciado dos documentos colhidos na fase interna da licitação, incluindo-se as fontes da pesquisa de preços praticados no mercado. Assim, mostra-se adequado diligenciar este apontamento para receber os devidos esclarecimentos do responsável e/ou a respectiva correção procedimental seguida da alteração das datadas de abertura das propostas.

6.7. Considerando a relevância da matéria, bem como a possibilidade de a decisão que vier a ser prolatada poder resultar em sanções aos envolvidos, balizada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho nessa fase processual a proposta da unidade instrutiva acerca do diligenciamento, por entender conveniente, antes, visando robustecer a instrução do feito com informações sobre a condução do certame, **ouvir** (art. 199, II, 'a', do RITCE/TO) os responsáveis sobre as ocorrências destacadas.

6.8. Apresentados os esclarecimentos e documentos, os mesmos deverão ser analisados pela unidade técnica a fim de indicar quais falhas remanescem e outras que porventura sejam identificadas, bem como sugerir providências futuras, inclusive no tocante à realização de inspeção e/ou manutenção da suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Combinado - TO.

6.9. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade no art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

6.10. O Regimento Interno da Corte, em seus artigos 162, inc. II e 200, acrescentam que “no início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente [...]. II – A sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada”.

6.11. Ocorre que, para adoção de medida provisória tendente a suspender a execução de determinado contrato administrativo, deve-se verificar se restam atendidos os requisitos previstos em lei. Como é cediço, a emissão da medida cautelar reclama o preenchimento de pressupostos vinculantes positivos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além de um requisito negativo implícito, consubstanciado na não produção do denominado perigo de dano inverso, isto é, a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação contra o ente representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida.

6.12. Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na representação, à vista dos elementos aqui analisados de forma sumária, verifico que as apontadas irregularidades aliadas a outras questões que permeiam o citado certame merecem apreciação mais aprofundada, com vistas a fornecer juízo deliberativo sobre a matéria, máxime as questões relativas a: a) ausência de estudo técnico prévio; b) ausência de demonstração do custo-benefício da licitação e c) deficiência na pesquisa de preços.

6.13. No tocante ao *periculum in mora, a priori*, também vislumbro elementos que o caracterizam pois a sessão de abertura das propostas está marcada para o dia de hoje, 27/01/2021, às 14:00min., de tal modo que, se não for suspensa atempadamente, permitirá a continuidade delitiva e poderá representar prejuízo ao erário com risco de comprometimento ao interesse público.

6.14. Diante do exposto, DECIDO:

6.15. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

6.16. DETERMINAR, nos termos do art. 19 da Lei 1.284/201 c/c art. 162, caput e inciso II, do RITCE/TO, a SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Combinado - TO, destinado à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota da prefeitura e dos fundos municipais, na fase em que se encontra, até que sejam apresentadas justificativas com medidas saneadoras pertinentes (correção quanto aos vícios apontados e republicação do edital com remarcação de data de abertura em meio eletrônico), oportunidade em que se decidirá a respeito da manutenção ou não desta tutela inibitória.

6.17. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO que proceda a adequação da autuação no e-Contas, na classe de assunto "07. Denúncia e Representação", conforme descrito no cabeçalho;

6.18. Determinar à Secretaria do Pleno que:

a) proceda COM URGÊNCIA, considerando que a sessão de abertura de envelopes está prevista para ocorrer no dia 27 de janeiro de 2021, às 14h00min, a intimação do responsável, senhores Lindolfo do Prado Neto (CPF nº 534.308.671-34), prefeito à época, e Warley Amaral Evangelista (CPF nº 023.482-571-57), presidente da CPL, por e-mail com confirmação de recebimento, encaminhando-lhes cópia digital desta decisão, com vistas a dar cumprimento à cautelar determinada, devendo-se comprovar a esta Corte, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que efetuaram a respectiva suspensão, assim como para que forneçam cópia integral do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2021), no prazo da defesa;

b) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contar da publicação ;

c) inclua extra pauta na sessão do dia 10/02/2021.

6.19. Caso os responsáveis apresentem documentos que comprovem a promoção da correção da irregularidade, possibilitará a verificação de fato superveniente por esta julgadora a fim de

manter ou não a medida cautelar inibitória que ora se profere, podendo revogá-la se assim entender pertinente, conforme disposição do art. 298, caput, da Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 401, IV, do Regimento Interno. Nesta senda, os atos posteriores de correção também devem ser carreados a estes autos, caso assim procedam os responsáveis, hipótese na qual o instrumento convocatório deverá ser republicado, na forma do que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

6.20. Determinar à Coordenadoria do Cartório de Contas que promova a CITAÇÃO dos senhores Lindolfo do Prado Neto (CPF nº 534.308.671-34), prefeito e Warley Amaral Evangelista (CPF nº 023.482-571-57), presidente da CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre as potenciais irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Combinado - TO, destinado à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota da prefeitura e dos fundos municipais, a saber:

- a) ausência de estudo técnico prévio;
- b) ausência de demonstração do custo-benefício da licitação;
- c) deficiência na pesquisa de preços;

6.21. Advirta-se o responsável que o não atendimento da diligência concernente à apresentação de justificativas no prazo acima estipulado sem causa justificada os sujeitará a multa conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.22. Esclareça-se o responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

6.23. Após o prazo de defesa, encaminhe-se o processo a esta Relatoria, para exame quanto à prosseguibilidade da medida cautelar adotada.

[1] TCU. Acórdão nº 1330/2008 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, proferido nos autos nº 026.200/2007-3

[2] TCU. Acórdão nº 669/2008 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, proferido nos autos nº 019.111/2007-1

[3] TCU. Acórdão nº 2221/2012 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido nos autos nº 006.756/2011-5

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 25/01/2021 às 11:21:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **106632** e o código CRC 015AEC3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. José Wagner Praxedes

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

José Roberto Torres Gomes

Procuradores

Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módos
Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Manoel Pires dos Santos
André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Isadora Carneiro Alencar Rastoldo
Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

Assessoria de Comunicação - ASCOM
(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.